ACÓRDÃO - AC00 - 905/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9879/2021/001
PROTOCOLO	: 2297505
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DAS CONTAS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1.Exclui-se a multa pela intempestividade do envio da documentação a esse Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2.Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido **de conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite**, ex-Diretor Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III, do Acordão – AC02 – 182/2023, proferida no Processo TC/9879/2021.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Livio Viana de Oliveira Leite (ex-Diretor Presidente) da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em face do Acordão – AC02 – 182/2023, proferido no Processo TC/9879/2021 (pç. 78, fls. 564-570), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 72/FUNSAU/2021, da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização do Termo de Apostilamento, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (CNPJ n.º 04.228.734/0001-83) e a empresa CM Hospitalar S.A (CNPJ n.º 12.420.164/0009-04), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 72/FUNSAU/2021, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (CNPJ n.º 04.228.734/0001-83) e a empresa CM Hospitalar S.A (CNPJ n.º 12.420.164/0009-04), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Livio Viana de Oliveira Leite, inscrito sob o CPF/MF n.º XXX.255.313- XX, Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> V - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; VI - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para que seja excluída a penalidade da multa em razão da remessa intempestiva de documentos (pç. 2, fls. 4-18).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 3274/2024 (pç. 6, fl. 36).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1458/2024 (pç. 9, fls. 39-43) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que o Acordão AC02 – 182/2023 seja mantido em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso III, do Acordão AC02 – 182/2023 (pç. 78, fls. 564-570), proferido no Processo TC/9879/2021, que aplicou multa ao Sr. Livio Viana de Oliveira Leite, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 72/FUNSAU/2021, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização do Termo de Apostilamento, bem como da sua execução financeira, nos termos do inciso I e II, do Acordão AC02 – 182/2023 proferido nos autos do TC/9879/2021, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo que o mencionado acórdão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite, ex-Diretor Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III, do Acordão – AC02 – 182/2023, proferida no Processo TC/9879/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP